



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Mesa Diretiva

MENSAGEM JUSTIFICATIVA.

Senhores Vereadores.

Na oportunidade em que aproveitamos para cumprimentar a todos os nobres Vereadores, a Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Medianeira, dispondo das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, encaminha para apreciação e deliberação, o presente Projeto de Lei dispondo sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores para a 16ª Legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2025 e término no dia 31 de dezembro de 2028.

Por serem detentores de mandato eletivo e devido a complexidade e o grau de responsabilidade da atividade parlamentar, os vereadores são remunerados por subsídio fixado em parcela única, conforme dispõe o art. 39, § 4º da Constituição Federal, abaixo transcrito.

Art. 39.....

.....

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

A remuneração dos membros do Poder Legislativo é um imperativo legal, atribuída ao Vereador para que ele possa desempenhar as suas funções. Portanto, não há que se falar em rompimento com o princípio da impessoalidade, ao se atribuir à Câmara Municipal o poder/dever de fixar a remuneração dos seus representantes.

Sobre a competência para a fixação do subsídio, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 29, inciso VI, o seguinte:

Art. 29.

.....

VI - o subsídio dos Vereadores será **fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que

JB

M



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Mesa Diretiva

dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: *(grifo nosso)*

.....

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **quarenta por cento** do subsídio dos Deputados Estaduais; *(grifo nosso)*

Já a Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a competência para a fixação do subsídio dos Vereadores no seu artigo 35, nos seguintes dizeres:

Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal:

.....

VI – fixar, por lei de iniciativa da Câmara, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, **Vereadores** e Secretários Municipais em cada legislatura, para vigorar na subsequente, observado o disposto na Constituição Federal; *(grifo nosso)*

Verifica-se assim, que a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal demarcaram que a competência para a fixação dos subsídios dos vereadores é da Câmara Municipal, restando então superada a questão da iniciativa para propor a matéria.

O subsídio dos vereadores para a próxima legislatura, que se inicia em 2025 e vai até 2028, deve ser fixado pela Câmara Municipal antes das eleições deste ano, marcadas para outubro, se não houver nenhuma alteração no calendário eleitoral, conforme o disposto no art. 76 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece:

Art. 76. Os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão fixados, por lei de iniciativa de Câmara Municipal, em uma legislatura para vigorar na subsequente, **até quarenta e cinco dias antes das eleições municipais**, observados os critérios e os limites previstos na Constituição Federal. *(grifo nosso)*

Portanto, no último ano de mandato, com até 45 dias antes das eleições, os vereadores devem, **OBRIGATORIAMENTE**, fixar, por **LEI**, os subsídios dos parlamentares que assumem as cadeiras do Legislativo no ano seguinte, motivo pelo qual a presente propositura é absolutamente pertinente e atende ao princípio da anterioridade.

LB

M



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Mesa Diretiva

A omissão ao dever de fixação do subsídio dos vereadores sujeita à multa estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e seu Regimento Interno, além de provocar possíveis ressalvas do TC/PR na prestação de contas da Câmara Municipal.

Considerando, portanto, o quadro de atribuições parlamentares descritas, a complexidade do exercício da vereança, o grau de responsabilidade das decisões que estão sob a responsabilidade do vereador, é que se propõe a fixação do seu subsídio mensal, em parcela única de R\$ 12.870,00 (doze mil, oitocentos e setenta e oito mil reais) para o Presidente da Câmara Municipal e parcela única de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) para os demais Vereadores. A parcela maior ao Presidente da Câmara é justificada pelas suas atribuições específicas do cargo, que envolvem a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, representação em solenidades e eventos oficiais, funções de administração do parlamento, entre outras atividades inerentes ao cargo.

Nos tópicos seguintes estão delineados os principais aspectos observados na fixação dos subsídios.

Valores fixados.

Os valores foram fixados em parcela única, determinado em moeda corrente nacional, atendendo os limites constitucionais e legais e os critérios da Lei Orgânica do Município, observadas as seguintes regras básicas:

1. o subsídio individual de Vereador não pode ser superior ao subsídio do Prefeito, que é a remuneração máxima para qualquer agente público no âmbito do município.
2. o total da remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (art. 29, VII, da Constituição Federal).
3. o subsídio individual do Vereador está limitado ao percentual estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal em relação ao subsídio de Deputado Estadual, de acordo com a população do Município — entre 20% (vinte por cento) e 75% (setenta e cinco por cento).
4. não há vinculação a unidades de salário mínimo e nem a quaisquer outras moedas ou referenciais.

Handwritten signatures in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Mesa Diretiva

5. o projeto de lei estipula critério de atualização do valor visando a preservação, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado.

Reflexos da fixação do subsídio nas despesas da Câmara.

O gasto com o subsídio dos Vereadores influi diretamente nas despesas da Câmara Municipal. Assim, nesta fixação, foi levado em conta a capacidade econômica do Município e as disponibilidades financeiras, observado o limite para a despesa total do Poder Legislativo em relação às receitas tributárias e transferências constitucionais, estabelecido no art. 29-A da CF/88, bem como o limite de despesa de pessoal da Câmara Municipal (art. 29-A, § 1º da CF/88).

Alteração do subsídio

No curso da legislatura, período de quatro anos, é vedado alterar o valor do subsídio dos Vereadores. Entende-se como alteração o aumento do valor do subsídio, por meio de reajuste ou quaisquer outros acréscimos a qualquer título, salvo a revisão geral anual concedida aos servidores.

Alteração do subsídio por conta de revisão geral dos servidores

É admitido o reajuste do subsídio dos Vereadores no mesmo índice e no mesmo percentual da revisão geral anual concedida a todos os servidores públicos municipais, conforme previsto no art. 37, X, da Constituição Federal. O projeto lei contempla esta faculdade.

Décimo Terceiro Subsídio

De acordo com decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) o 13º salário e o abono de férias estão autorizados o pagamento desde 2021.

A Câmara Municipal, seguindo aquela linha de austeridade comentada acima, não contempla o pagamento de 13º no projeto de lei para a próxima legislatura.

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Mesa Diretiva

Pagamento de sessões extraordinárias

É inconstitucional o pagamento de indenização aos vereadores que participarem de reuniões convocadas em sessão extraordinária da Câmara Municipal, por afrontar o artigo 53, § 6º, da Constituição Estadual, bem como com o artigo 57, § 7º da Constituição da República e artigo 28, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Considerações finais

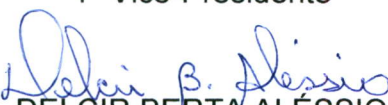
Por fim, diante do exposto acima, se pode notar que a fixação do subsídio dos vereadores para a próxima legislatura, além de levar em conta a realidade econômica e financeira do município, tivemos o cuidado de observar a efetividade no cumprimento de pressupostos constitucionais que regem o assunto, entre eles, os da legalidade, da razoabilidade, da anterioridade, da inalterabilidade, da impessoalidade e da moralidade, bem como o estabelecido na nossa Lei Orgânica e nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Paraná.

Assim sendo, contamos com a aprovação desta matéria em Plenário, se esse for o entendimento de sua maioria.

Mesa Diretiva da Câmara Municipal, 17 de abril de 2024.


JOSELITO MUNIZ DOS SANTOS
Presidente


FÁBIO DE VARGAS PADILHA
1º Vice-Presidente


DELDIR BERTA ALESSIO
2º Vice-Presidente


DOUGLAS RODRIGO GERVIACK
1º Secretário


MARCOS BERTA
2º Secretário



MEDIANEIRA – PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Mesa Diretiva

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 06 DE 2024.

Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Medianeira, para a 16ª legislatura, a iniciar-se em 1º de janeiro de 2025.

Autoria: Mesa Diretiva.

A Câmara Municipal de Medianeira, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Medianeira para a 16ª Legislatura, a iniciar-se em 1º de janeiro de 2025, fica fixado da seguinte forma:

I – para o Presidente da Câmara, parcela única de R\$ 12.870,00 (doze mil, oitocentos e setenta e oito reais);


II – para os demais Vereadores, parcela única de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Art. 2º É vedado o acréscimo ao subsídio de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme o estabelecido no art. 39, § 4º da Constituição Federal, assegurada a revisão geral anual do subsídio, com base em índice oficial de correção monetária que reflita a variação de preços ao consumidor, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.


JOSELITO MUNIZ DOS SANTOS
Presidente

FÁBIO DE VARGAS PADILHA
1º Vice-Presidente


DELDIR BERTA ALESSIO
2º Vice-Presidente


DOUGLAS RODRIGO GERVIACK
1º Secretário


MARCOS BERTA
2º Secretário

LEI 21348 - 27 DE DEZEMBRO DE 2022

Fixa os subsídios do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos Membros da Assembleia Legislativa.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fixa os subsídios do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos Membros da Assembleia Legislativa, nos termos do § 2º do art. 27 e do § 2º

do art. 28 da Constituição Federal e dos incisos VI e VII do art. 54 da Constituição do Estado, para os exercícios de 2023 a 2026, nos seguintes valores:

I - Governador do Estado: R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais);

II - Vice-Governador do Estado: R\$ 32.074,00 (trinta e dois mil e setenta e quatro reais);

III - Secretários de Estado: R\$ 29.942,00 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais);

IV - Membros da Assembleia Legislativa:

a) R\$ 29.469,99 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos) a partir de 1º de janeiro de 2023;

b) R\$ 30.943,54 (trinta mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) a partir de 1º de abril de 2023;

c) R\$ 32.196,01 (trinta e dois mil, cento e noventa e seis reais e um centavo) a partir de 1º de fevereiro de 2024;

d) R\$ 33.448,48 (trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos) a partir de 1º de fevereiro de 2025;

e) R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) a partir de 1º de fevereiro de 2026.

§ 1º É devida aos membros da Assembleia Legislativa, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º deste artigo não será devida ao suplente reconvocato dentro do mesmo mandato.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

Palácio do Governo, em 27 de dezembro de 2022.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega

3.1. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Subsídio é a remuneração mensal fixada em parcela única, ao qual é vedado o acréscimo de qualquer natureza, como, por exemplo, verba de representação, gratificação, adicional, abono, prêmio, ou qual-quer espécie remuneratória (art. 39, § 4º, CF).

- **Poder Executivo:** Os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei específica municipal (art.29, V, CF).
- **Poder Legislativo:** O subsídio dos vereadores deverá ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica do Município e os seguintes limites (art. 29, VI, CF):

Nº HABITANTES DO MUNICÍPIO	LIMITE MÁXIMO EM RELAÇÃO AOS SUBSÍDIOS DOS DEPUTADOS ESTADUAIS
Até 10.000	20%
De 10.001 até 50.000	30%
ate 100.000	40%
De 100.001 até 300.000	50%
De 300.001 até 500.000	60%
Mais de 500.000	70%

O subsídio de prefeito é a remuneração máxima para qualquer agente público municipal.



Pesquisas Prontas nº 06



Código do Município
4115804

Gentílico
medianeirense

Aniversário
25 de julho

Prefeito 
ANTONIO FRANÇA BENJAMIM

POPULAÇÃO

População no último censo [2022]	54.369 pessoas
Densidade demográfica [2022]	165,39 habitante por quilômetro quadrado

TRABALHO E RENDIMENTO

Salário médio mensal dos trabalhadores formais [2021]	2,5 salários mínimos
Pessoal ocupado [2021]	23.386 pessoas
População ocupada [2021]	49,82 %
Percentual da população com rendimento nominal mensal per capita de até 1/2 salário mínimo [2010]	27 %

EDUCAÇÃO

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade [2010]	98,7 %
IDEB – Anos iniciais do ensino fundamental (Rede pública) [2021]	7,1
IDEB – Anos finais do ensino fundamental (Rede pública) [2021]	5,3
Matrículas no ensino fundamental [2021]	6.294 matrículas
Matrículas no ensino médio [2021]	1.901 matrículas
Docentes no ensino fundamental [2021]	375 docentes
Docentes no ensino médio [2021]	163 docentes
Número de estabelecimentos de ensino fundamental [2021]	25 escolas
Número de estabelecimentos de ensino médio [2021]	8 escolas



ECONOMIA

PIB per capita [2021]	52.026,64 R\$
Percentual das receitas oriundas de fontes externas [2015]	67 %
Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) [2010]	0,763
Total de receitas realizadas [2017]	159.297,59 R\$ (×1000)
Total de despesas empenhadas [2017]	143.716,97 R\$ (×1000)

SAÚDE

Mortalidade Infantil [2022]	6,49 óbitos por mil nascidos vivos
Internações por diarreia pelo SUS [2022]	46,0 internações por 100 mil habitantes
Estabelecimentos de Saúde SUS [2009]	21 estabelecimentos

MEIO AMBIENTE

Área urbanizada [2019]	18,25 km ²
Esgotamento sanitário adequado [2010]	23,6 %
Arborização de vias públicas [2010]	80,5 %
Urbanização de vias públicas [2010]	28 %
População exposta ao risco [2010] ?	Sem dados
Bioma [2019]	Mata Atlântica
Sistema Costeiro-Marinho [2019]	Não pertence

TERRITÓRIO

Área da unidade territorial [2022]	328,732 km ²
Hierarquia urbana [2018] ?	Centro Subregional B (3B)
Região de Influência [2018] ?	Arranjo Populacional Internacional de... ▼
Região intermediária [2021]	Cascavel
Região imediata [2021]	Foz do Iguaçu
Mesorregião [2021]	Oeste Paranaense
Microrregião [2021]	Foz do Iguaçu

Notas:

- Dois Distritos brasileiros são tratados como Municípios, por razões metodológicas: O Distrito Federal, onde tem sede o governo federal, sendo Brasília a capital federal; e o Distrito Estadual de Fernando de Noronha, arquipélago incorporado ao Estado de Pernambuco, segundo Art. 15 da Constituição Federal de 1988.
- População ocupada*: [pessoal ocupado no município/população total do município] x 100
- Percentual da população com rendimento nominal mensal per capita de até 1/2 salário mínimo*: [População residente em domicílios particulares permanentes com rendimento mensal de até 1/2 salário mínimo / População

